

MENSAGEM Nº 9279 , DE 12 DE Setembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DESTINA ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA DO ESTADO OS BENS, OS DIREITOS E OS VALORES PERDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL”**.

A legislação brasileira, em sintonia com compromissos internacionais ratificados pelo Brasil, evoluiu e hoje tipifica como crime a “lavagem” a ocultação de bens, direitos e valores, nos termos da Lei Federal n.º 9.613, de 3 de março de 1998. O combate a esses crimes é essencial para o fortalecimento da segurança pública, especialmente quando em questão o enfrentamento ao crime organizado.

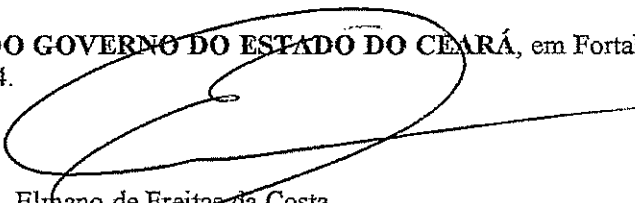
O referido diploma legal, em seu art. 7º, prevê, como efeito da condenação por “lavagem” de direito, a perda dos bens, valores e direitos em favor dos Estados, quando da competência estadual o processo e o julgamento do delito.

Com este Projeto de Lei, objetiva-se, nos termos acima, destinar às Forças de Segurança do Estado os bens, os valores e os direitos provenientes do crime de “lavagem” de dinheiro. A intenção é empregar os recursos decorrentes da prática do referido crime para a estruturação dos órgãos de segurança estaduais e o fortalecimento do combate ao crime organizado e ao próprio crime de “lavagem” de dinheiro em todo o Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à proposta que ora se submete à consideração desse Parlamento, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DESTINA ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA DO ESTADO OS BENS, OS DIREITOS E OS VALORES PERDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei destina às Forças de Segurança do Estado os bens, os direitos e os valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da Justiça Estadual nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos do disposto no § 1º do art. 7º da Lei Federal n.º 9.613, de 3 de março de 1998.

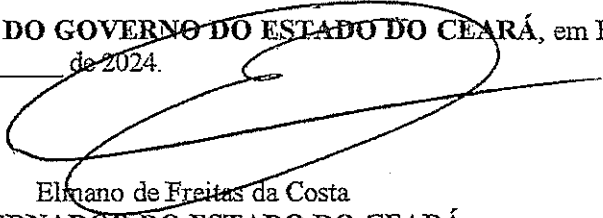
Art. 2º Os bens, os direitos e os valores de que trata esta Lei serão convertidos em dinheiro e destinados ao Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado — FSPDS.

Parágrafo único. Poderá a conversão prevista no *caput*, deste artigo, ser substituída pelo aproveitamento e a incorporação do bem ao patrimônio mobiliário ou imobiliário de órgão vinculado à segurança pública, a juízo administrativo de comissão específica criada para esse fim no âmbito da Polícia Civil.

Art. 3º Os valores oriundos dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores serão destinados, preferencialmente, ao combate ao crime de "lavagem" ou ocultação de bens e ao crime organizado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ